



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2398175-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados COL OPERADOR LOGÍSTICO LTDA, RUTE DEJI DE CAMPOS e ARMANDO JOSE DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2398175-82.2024.8.26.0000/50000
COMARCA DE CAMPINAS
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
EMBARGADOS: COL OPERADOR LOGÍSTICO LTDA E OUTROS
VOTO Nº 56.713

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO
INEXISTENTE NO ARESTO – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, tirado da decisão que indeferira pedido de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Inconformado com o resultado do julgamento, alega o embargante que o aresto encerra omissão.

É o Relatório.

Logicamente disposto, o aresto examinou, uma a uma, todas as questões suscitadas, com fundamentação adequada e suficiente, não havendo omissões a serem supridas nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação da embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressente de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator